

CANCELAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000001-24 – PG

O Serviço Social do Comércio SESC-TO, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, por intermédio da Comissão de Licitação designada pela **Portaria SESC/DR nº 1015/23**, torna pública a decisão da Autoridade Competente do Sesc/TO, pelo **CANCELAMENTO** do processo licitatório supracitado, que tem como objeto, o registro de preço para Aquisição de Hortifrutigranjeiros Diversos, a fim de atender as demandas e necessidades dos restaurantes e lanchonetes das unidades do Sesc/TO, na cidade de Palmas/TO, nas razões e fundamentos a seguir:

Pois bem. O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/DN de nº 1.593/2024 em seu artigo 62, prevê que aos instrumentos convocatórios do SESC o direito de cancelar a licitação, senão vejamos:

Art. 62. Os procedimentos licitatórios não têm natureza jurídica de propostas de contratação, de forma que instrumentos convocatórios deverão assegurar à contratante o direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação a eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes.

Ainda, o edital do pregão mencionado alhures estabelece em seu subitem 14.2, os seguintes dizeres, *in verbis*:

14.2- Não serão levadas em consideração documentos e propostas que não estiverem de acordo com as condições deste edital e seus anexos quer por omissão, quer por discordância, e o Sesc/AR/TO se reserva o direito de rejeitá-las e cancelar a presente licitação, a qualquer momento, no todo ou parcialmente, antes da formalização da contratação junto ao licitante vencedor.

Ademais, compulsando os autos e fazendo-se um liame com os dizeres mencionados alhures, denota-se que a proposta ofertada supera o valor estimado do Processo Licitatório em análise, e, é sabido que, o orçamento referencial para a aquisição e ou contratação, é elemento essencial e obrigatório em um processo licitatório, sendo que, serve como parâmetro de verificação da adequação orçamentária e de critério de aceitabilidade de propostas por parte da Contratante.

Nesse passo, é importante ressaltar que, o emprego de qualquer que seja a metodologia de aferição de valor não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei, visto que o preço de referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. E, também, é cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado.

Não fosse isso, é importante trazer à baila que, embora o preço estimado não seja geralmente critério para desclassificação do licitante, pois, é permitido uma negociação para o alcance de melhor preço dentro dos parâmetros razoáveis, no presente caso, o valor ofertado é muito discrepante da estimativa de preço inicial e numa perspectiva de razoabilidade não é recomendado a homologação do certame nestas condições. Assim, devido a diferença de valores, a qual não se adequa a razoabilidade, opina-se pela não homologação do certame com o seu consequente cancelamento a fim de possibilitar melhor análise em processo licitatório futuro.

Nesse toar, tendo em vista que o Sesc apresenta justa causa a respaldar sua decisão, bem como que ainda não houve a formalização de contrato com nenhuma empresa licitante e, ainda, tendo em vista a possibilidade de cancelamento unilateral da Licitação prevista tanto no Regulamento, quanto no próprio Edital, tem-se que todas as exigências para sua ocorrência se apresentam preenchidas.

Assim, com fulcro aos dispostos supramencionados, resolve **CANCELAR O PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º 000001-2024 - PG**, respeitando-se assim os princípios constante no art. 2º, inciso I, da Resolução Sesc/DN de 1.593/2024.

Palmas /TO, 11 de junho de 2024.

Assinatura digital

Itelvino Pisoni

Presidente do CR/DR SESC-TO